



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 27 de setembro de 2011 - Nº 388 - Divulgado em 26/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSEFA MAYARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00731/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02531/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02531/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Franklin de Araújo Neto II. (de 01/01 a 31/03/2009); Ademir Alves de Melo (de 01/04 a 23/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 24/11 a 31/12/2009). III. Recomendar à atual gestão da SEPLAG no sentido de que seja(m): o utilizados indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, de forma a possibilitar a posterior aferição dos resultados atingidos; o promovidas alterações para controle do fluxo de estoque de bens do almoxarifado, de forma a permitir, a qualquer tempo, a conferência de entrada e saída de mercadorias ocorridas em exercícios anteriores, garantindo transparência e confiabilidade dos sistemas; o ampliado o controle dos bens permanentes com a implementação de medidas que propiciem, além do amparo documental, um controle informatizado de modo a facilitar a guarda e acesso às informações de forma confiável.

Ato: Acórdão APL-TC 00753/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04880/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04880/10, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o voto discordante do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quanto à regularidade com ressalvas das contas, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; II. DECLARAR atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal; III. IMPUTAR a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1862 - 05/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06654/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04915/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JAILSON NETO DA SILVA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Sessão: 1862 - 05/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06105/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1862 - 05/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04227/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gado Bravo



5.815,44 (cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV. APLICAR multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos processos licitatórios, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e V. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, procedendo, inclusive, alteração na Lei nº 174/2008, no sentido de enquadrá-la ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte do(a) presidente da Câmara.

Ato: Acórdão APL-TC 00743/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04932/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SOARES DE BRITO FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04932/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2.009, sr. José Soares de Brito Filho, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha ora detectada.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04973/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL DE ARAÚJO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. MANOEL DE ARAÚJO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima Leite, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e adote, para tanto, os devidos instrumentos de controle e demonstração das diárias concedidas, notadamente com a juntada dos documentos comprobatórios de que os deslocamentos se deram no interesse do Parlamento Mirim. 3) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Vereadora da Comunidade de Juru, Sra. Maria das Dores Laureano Galvão, subscritora de denúncias formuladas em face do Sr. Manoel de Araújo, para conhecimento.

Ato: Acórdão APL-TC 00717/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [04989/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS FLÁVIO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.989/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando encargos financeiros por conta de atrasos nos pagamentos de despesas da Câmara. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05050/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00752/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05050/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Por maioria de votos, em conformidade com o voto do Relator: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. c) ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser anexada à Prestação de Contas do exercício de 2010 da Prefeitura de Cuitegi. 2. Por maioria de votos, contrário ao voto do Relator: a) APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; b) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolher a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00755/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011



Processo: [05080/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. 2) RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Cuitégi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios norteadores de Contabilidade e também devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00154/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05098/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.098/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Municipal de Alagoa Nova-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Atto: Acórdão APL-TC 00740/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05098/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.098/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Nova-PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias da Secretaria de Educação do Município, sob a responsabilidade da Srª. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, nos termos do Documento TC nº 14207/11, enviado a este Tribunal; 3) RECOMENDAR à atual Gestão do Município Administração que adote providências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas na análise dessa Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00159/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05387/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Atto: Acórdão APL-TC 00757/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [05387/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita Municipal não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias ao resgate gradativo da elevada dívida municipal e ao efetivo cumprimento das determinações contidas na resolução que disciplina o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN - TC - 05/2005).

Atto: Acórdão APL-TC 00747/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [02400/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Mãe d'Água



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSEFA LOPES PEREIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02400/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00155/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [03901/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03901/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00718/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [04026/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS FLÁVIO LEITE, Ex-Gestor(a); ANAURIVALDO CABRAL DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.026/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício financeiro 2010, acordam, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento, exercício de 2010; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04244/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.244/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr Elson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00741/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [04244/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.244/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Areia- PB, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; c) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Areia encaminhe ao TCE-PB a documentação relativa aos benefícios previdenciários (aposentadorias e/ou pensões) que vêm sendo pagos diretamente pelo tesouro municipal, para o exame de sua legalidade, sob pena de responsabilidade; d) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00721/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [04942/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04942/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Senhor ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, relativas ao exercício de 2.010; 2. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 14 de setembro de 2.011.

Ata da Sessão

Sessão: 1859 - Ordinária - Realizada em 14/09/2011

Texto da Ata: Aos catorze dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02775/09 – (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03091/09 (retirado de pauta, dada a necessidade de intimação do gestor, em virtude do mesmo ter comprovado o não recebimento das citações remetidas) e TC-04280/08 – (adiado para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-02989/09, TC-01989/08 e TC-02850/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/09/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-05532/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/09/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias regulamentares, os processos a seguir relacionados, sob sua relatoria, estariam adiados para a sessão do dia 13/10/2011, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05267/10; TC-05650/10 e TC-02235/06. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, há cinco anos atrás, sugeri ao então Presidente desta Corte, Conselheiro José Marques Mariz, que se debruçasse sobre às OSCIPS que, à época, já eram 37 municípios que estavam celebrando os termos de parceria. Agora, estou sugerindo à Vossa Excelência que este Tribunal também entre na questão das organizações sociais -- porque, inicialmente, foi o Governo do Estado e agora vem a Prefeitura de João Pessoa -- para que isso não vá se multiplicando como a salvação da gestão pública". Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte comentário acerca do assunto: "A partir da provocação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, este Tribunal conseguiu estancar verdadeira sangria de recursos públicos que estavam sendo repassados à diversas OSCIPS, quase cem milhões de reais, de forma abusiva. Todos nós sabemos que as OSCIPS são organizações sociais do terceiro setor, com previsão legal, mas que não se prestam para substituir aqueles serviços essenciais inerentes ao setor público e era o que estava havendo no Estado da Paraíba. Com relação às organizações sociais é pertinente a preocupação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Tribunal, com certeza, irá adotar as devidas providências a partir dessa sugestão". O Conselheiro Umberto Silveira Porto solidarizou-se à iniciativa da sugestão feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, enfatizando que já havia se debruçado sobre a matéria e verificado que, quando da edição da Lei Nacional acerca das organizações sociais, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), que teve liminar negada, mas já havia sido iniciado o julgamento do mérito e, segundo pôde constatar, já obtendo dois votos pela inconstitucionalidade. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo deu ciência ao Plenário que esta Corte de Contas havia conquistado o vice-campeonato geral do III Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste, evento ocorrido, no período de 7 a 10 de setembro do corrente ano, na cidade de Fortaleza-CE. Na oportunidade, observou que tamanha conquista se deu apesar de a delegação paraibana haver participado das disputas desfalcada de vários de seus melhores

atletas. Destacou, também, as palestras inseridas no evento e que foram proferidas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, intitulada de "processo eletrônico no Tribunal de Contas" e pelo Sargento F. Souza intitulada "medidas de segurança pessoal". Ao final, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, na qualidade de membro da Comissão de Esportes desta Corte agradeceu, especialmente ao Presidente da Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e a todos que, direta ou indiretamente contribuíram para se tornasse viável a participação no evento e o sucesso nele obtido, em seguida fez o anúncio da participação do TCE/PB na II Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul, que será realizada na cidade Foz do Iguaçu - PR, no período de 8 a 14 de outubro de 2011. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de informar, inicialmente, que o Município de Marcação vinha com uma série de problemas administrativos, inclusive com atrasos no envio a esta Corte de suas prestações de contas, motivando sucessivos bloqueios de contas. Ultimamente as contas já estavam bloqueadas há aproximadamente cinquenta dias. Estão presentes nesta sessão o novo Prefeito de Marcação (que tomou posse no dia 04/09/2001) e seu advogado. Decidi, então, promover o desbloqueio, porque não me pareceu razoável que um gestor assumia o município com as contas bloqueadas. Foi dado um prazo ao novo Prefeito -- que assumiu um compromisso formal, através de ofício encaminhado a esta Corte -- para que até o dia 30/10/2011 regularize o envio de todos os documentos reclamados por este Tribunal. Gostaria, também, de convocar os Senhores Conselheiros para uma Sessão Extraordinária que será realizada na segunda-feira, dia 19/09/2011, às 14:00hs, para aprovarmos a lista tríplice de indicação de substituição do nosso Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Proposta de Orçamento desta Corte de Contas para o exercício de 2012. Em seguida, anunciou a cessão do ACP Hélio Carneiro Fernandes, a pedido do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para dirigir a Paraíba Previdência (PB-Prev). Na oportunidade, Sua Excelência referiu-se ao ACP Hélio Carneiro Fernandes como técnico de competência já nacionalmente comprovada na condução das discussões de temas relacionados à gestão de pessoal, questão inscrita no roteiro do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios Brasileiros (PROMOEX). Entende o Conselheiro Presidente que o Auditor do TCE/PB em muito contribuirá para o sistema previdenciário da Paraíba. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-03435/09– Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem comprovação com parcelamento de FGTS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Tendo em vista a ausência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em gozo de férias, a apreciação do processo ficou adiada para a sessão do dia 13/10/2011, data em que o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes retornará de suas férias. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-03652/01

– Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-389/02, por parte da ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-389/02, sem qualquer penalidade à ex-gestora, em virtude de lapso temporal e as diversas tentativas de cumprimento da decisão, com recomendações, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03808/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/02, por parte do ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, Sr. Edivaldo Dantas da Nóbrega, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial desta Corte: 1- pela declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-454/02; 2- pela assinatura de novo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da CINEP, para o efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão antes referenciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05356/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. Outros – PROCESSO TC-07877/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-759/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela determinação à Corregedoria desta Corte de Contas que extraia dos presentes autos, as peças necessárias ao acompanhamento do recolhimento da multa constante do Acórdão APL-TC-759/2009 e, posteriormente, archive-se os autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05040/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do

Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, Prefeito constitucional do Município de Assunção-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Comunicuem à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05723/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel Batista Guedes Filho; 3) informe à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envie recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Aguiar/PB devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05949/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende ao atual Prefeito Municipal de Dona Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02496/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial



constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 1.400,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 5- representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05986/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Antes de fazer o seu relato, Sua Excelência o Relator suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno recebesse os documentos novos, apresentados pela defesa em seu Gabinete, fixando o retorno dos autos para julgamento na próxima sessão ordinária do dia 21/09/2011. PROCESSO TC-07372/08 - Denúncia formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida contra o Prefeito Municipal de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a vice-Prefeita da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e a Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, acerca de supostas irregularidades nas remunerações dos agentes políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços no período de 2006 a 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da d. Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente; 2) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias à deflagração do processo legislativo, visando adequar a norma local que trata da remuneração dos agentes políticos da Comuna ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 39, § 4º, da Constituição Federal; 3) determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item “2” anterior; 4) envie cópia desta decisão ao Sr. Manoel Alexandrino de Almeida, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da Sra. Zélia Salvador Uchida e da Sra. Josefa Leal de Melo, para conhecimento; 5) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Secretarias de Estado” – PROCESSO TC-02492/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (período de 01/01 a 18/02) e Francisco Jácome Sarmento (período de 19/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto – representante do Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (período de

01/01 a 18/02) e Francisco Jácome Sarmento (período de 19/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02531/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Srs. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 a 31/03), Ademir Alves de Melo (período de 01/04 a 23/11) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 24/11 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pela regularidade com ressalvas das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Srs. Franklin de Araújo Neto (período de 01/01 a 31/03), Ademir Alves de Melo (período de 01/04 a 23/11) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (período de 24/11 a 31/12), referente ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais da Administração Indireta” PROCESSO TC-02498/10 - Prestação de Contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, de responsabilidade das Sras. Maria Zélia Pereira Fernandes, (período 01/01 a 18/02) e Vera Lúcia Alencar de Lira, (período 19/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas das ex-gestoras da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), Sras. Maria Zélia Pereira Fernandes, (período 01/01 a 18/02) e Vera Lúcia Alencar de Lira, (período 19/02 a 31/12), referente ao exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02100/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Sr. Álvaro Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Sr. Álvaro Dantas Wanderley, relativa ao exercício de 2010; 2) recomendar à atual gestão do INTERPA no sentido de adotar as providências, visando à conservação do patrimônio público da autarquia, bem como proceda aos lançamentos dos precatórios judiciais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04942/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Sr. Antônio Carlos Fernandes Régis, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Senhor Antônio Carlos Fernandes Régis, relativas ao exercício de 2.010; 2- recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de não prever na Lei Orçamentária Anual investimentos na PBGÁS se não pretende realizá-los, buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-02123/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-192/2008, por parte do ex-gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: “A instrução processual evidenciou o descumprimento da determinação plenária no tocante aos repasses de contrapartida de convênios. Todavia, em virtude do lapso temporal transcorrido entre a decisão e a verificação – inclusive com mudança da titularidade das Secretarias envolvidas – entendo que não há motivo para dar seguimento ao feito, nem para aplicar multa aos responsáveis. Voto, portanto, pelo arquivamento dos autos”. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07284/07 – Processo formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL-TC-390/2007, com o fim de analisar os destinos dos recursos provenientes da privatização do Banco do Estado da Paraíba – PARAIBAN. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: julgar regular, sob o prisma formal, o procedimento de encaixe financeiro (ingresso), registro contábil e consequente utilização dos valores resultantes da privatização do Banco do Estado da Paraíba S/A (PARAIBAN BANCO), sem prejuízo da análise material das aplicações em processos específicos de prestação de contas, convênios, entre outros. Aprovado o voto do



Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-04220/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, referente ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2010; 3- comunicar à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 4- recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05015/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: 1- emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB (58,07%) em remuneração dos profissionais do magistério, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- declarar o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, o qual representou 3,23% da receita orçamentária arrecadada; 3- aplicar multa pessoal, ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05050/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Ednaldo Paulo Lino, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar adiamento da apreciação do processo, para que o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa (guia de recolhimento), no que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário, por unanimidade, retornando os autos na pauta da sessão plenária do dia 21/09/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-06102/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA DA RAIZ, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serra da Raiz, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; d) Recomende ao Prefeito de Serra da Raiz, no

sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05904/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Eliú Java Silva Santos Furtado, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Java Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03645/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 à 19/08) e Sr. Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 à 31/12), referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010), declarando parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. julgar regulares as contas do Sr. José Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 a 02/10/2010), declarando integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. recomendar à atual administração da Câmara de Boqueirão a adoção de medidas visando à correção e prevenção das falhas abordadas no presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04989/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Flávio Leite, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento, exercício de 2009; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando encargos financeiros por conta de atrasos nos pagamentos de despesas da Câmara. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04026/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Flávio Leite, referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgar regular a prestação de contas do Sr. Marcos Flávio Leite, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento, exercício de 2010; 2) declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando encargos financeiros por conta de atrasos nos pagamentos de despesas da Câmara. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Recursos": PROCESSO TC-00549/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Vital Antônio da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-817/2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão sob exame, haja vista a falta dos pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02189/05 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-

Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-08/2005 e no Acórdão APL-TC-31/2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: em não tomar conhecimento do mencionado recurso, vez que, à luz do § 1º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, “nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão”, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 37/2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-01086/06 - Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-309/2005, por parte do ex-Prefeito do Município do LASTRO, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) considerar o descumprimento, por parte do Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro, do item III do Acórdão APL TC nº 309/2005; 2) imputar ao Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, Ex-Prefeito Municipal do Lastro-PB, débito no valor de R\$ 219.575,75, referente ao registro na rubrica “outras obrigações a pagar” cuja origem não foi localizada pela Auditoria, nem justificada pelo Gestor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08407/08 - Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-1024/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) considerar não cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 1024/2007; 2) imputar débito ao Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, ao Sr. Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e ao Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó – nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 5.500,00, e R\$ 3.300,00, respectivamente, referente a despesas irregulares com locação de veículos, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) aplicar multa de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o Relator, exceto quanto a aplicação da multa constante da proposta. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 07 (sete) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 07 a 13 de setembro de 2011, foram distribuídos 19 (dezenove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 580 (quinhentos e oitenta) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de setembro de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03747/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SEVERIANO P. BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Interessado(a).

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03916/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [10296/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [10304/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11574/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04745/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2603 - 11/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01915/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).



Sessão: 2603 - 11/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03116/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Ex-Gestor(a); LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Interessado(a); VALKÊNIA HERCULANO DE MORAES, Interessado(a); SEVERINO RICARDO DA SILVA, Interessado(a).
